



C0071862A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2019**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7111/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. ....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e estar adaptadas para o seu uso

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Angelim (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro 2003, estabelece a destinação de um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas idosas nos termos daquela legislação. Trata-se de grande avanço que reconhece a necessidade deste nicho populacional em específico.

Todavia o Estatuto do Idoso ao estabelecer esta quota mínima não fez nenhuma consideração acerca da adaptabilidade destes imóveis às condições específicas do idoso, de modo que o mesmo imóvel oferecido ao público em geral é aquele destinado ao idoso. Ocorre que o indivíduo na melhor idade apresenta peculiaridades em seus hábitos cotidianos, como dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade.

Ademais a adaptação de imóveis importa na eliminação de quinas, obstáculos e avanços que possam oferecer risco de queda ao idoso, bem como outras especificidades. Ainda, o contingente populacional nesta faixa etária é cada vez maior ao passo em que a pirâmide etária no Brasil caminha a passos largos para se inverter, quando teremos mais idosos que jovens.

Estas circunstâncias exigem da nossa sociedade uma percepção e planejamento que compreendam as necessidades desta faixa populacional, pelo que apresento a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO**

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**